

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.250 - PB (2018/0041451-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE : **CICERO LEANDRO SILVA GOMES (PRESO)**
ADVOGADOS : **ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA -**
PB023187
HELLEN DAMÁLIA DE SOUSA ANDRADE LIMA -
PB016751
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

DECISÃO

CÍCERO LEANDRO SILVA GOMES estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** (HC n.0806687-73.2017.8.15.0000).

O recorrente, denunciado por furto qualificado de motocicletas, em continuidade delitiva (art. 155, § 4º, IV, na forma do art. 71, ambos do CP), acoima de ilegal a decisão que homologou seu flagrante e o converteu em prisão preventiva, no dia 20/10/2017. Assevera que a investigação foi conduzida pela Polícia Militar e inexistente *periculum libertatis*. Ademais, ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, em liminar, a revogação da custódia ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Decido.

Verifico a plausibilidade jurídica do direito invocado.

A teor dos precedentes desta Corte, "para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, conforme as balizas do art. 312 do CPP" (HC n. 426.550/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/2/2018).

Ao converter o flagrante em prisão preventiva, o Juízo de

primeiro grau deixou de mencionar particularidades do autos para justificar o *periculum libertatis*.

O decreto prisional não fez referência à periculosidade diferenciada da paciente ou a qualquer outro elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidenciasse o risco de reiteração delitiva. No caso, estamos diante de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, atribuído a réu sem registros criminais, mas o Juiz fez considerações teóricas sobre a prisão cautelar, mencionou indícios de autoria (que não podem ser erigidos como sinal de periculosidade) e baseou-se em meras conjecturas para suprimir a liberdade do recorrente. Confira-se:

No caso, observo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é a medida mais adequada, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que o flagrantado conforme depoimentos das testemunhas acostados aos autos encontra-se envolvido na prática de furto de motocicleta nesta cidade, inclusive há informações de que o mesmo foi qualificado e interrogado, por ter sido flagrado por câmeras de segurança dando apoio no furto de motocicletas.

Os elementos constantes nos autos revelam, portanto, que a liberdade do flagrantado configura-se como ato de repercussão social negativo, visto que inexistem no momento outros meios de evitar que, caso solto, volte a praticar delitos (fls. 74/75).

Na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, a autoridade acrescentou que "a periculosidade do acusado restou evidente pelo *modus operante*" (fl. 119), mas, em nenhum momento, nem sequer no relatório, narrou a dinâmica do crimes. Impossível identificar, no ato judicial, o modo de execução dos furtos.

Assim, em análise superficial, reconheço o ilegal constrangimento ao direito de ir e vir do recorrente, pois a medida extrema não pode equivaler à antecipação do cumprimento da pena.

À vista do exposto, defiro a liminar para assegurar ao recorrente o direito de aguardar o julgamento deste habeas corpus em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de imposição de medida(s) cautelar(es) alternativa(s) à prisão preventiva, de forma fundamentada.

Comunique-se o teor dessa decisão ao Juízo *a quo*,

Superior Tribunal de Justiça

solicitando-se-lhe o envio de informações atualizadas.

Depois da resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

